



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000339/2010-05
Recurso nº 932.736 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.090 – 2ª Turma Especial**
Data 07/08/2012
Assunto Obrigações Acessórias - DACON
Recorrente TRANSPORTES SANGALLI LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em razão a matéria – DACON, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém – PA (DRJ-BEL), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 08, 10, 12, 14 e 16, decorrentes do atraso na entrega do Dacon referente aos meses de janeiro a abril e junho de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada (valor mínimo)”.

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 20.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08.09.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama das dificuldades criadas pela Receita Federal relativa a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagens da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) requer a revisão do lançamento.

Em sua decisão, a DRJ-BEL houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 01 - 21.555, Sessão de 03 de maio de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS”

Ano calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DACON.

“O cumprimento de obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais”.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO”

Ano calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

“A instancia administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais”.

Impugnação Improcedente

“Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 28/11/2011, Recurso Voluntário (fls. 44/54) no qual aduziu, em síntese;

- a) *Reclama das dificuldades criadas pela Receita Federal relativa a questões técnicas e de informação, o que impossibilitaram o envio da obrigação acessória, dentro do prazo legal;*
- b) *Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;*
- c) *Considera um grave dano social a aplicação da penalidade.*

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multas decorrentes do atraso na entrega do Dacon, referente ao mês de janeiro a abril e junho de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada.

Durante a construção da sua tese de defesa a Recorrente alega que o devido à inoperância do sistema da Receita Federal, não foi possível adimplir a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, e que o referido atraso ocasionou a expedição da Notificação de Lançamento de Multa.

Processo nº 10242.000339/2010-05
Resolução n.º **1802-000.090**

S1-TE02
Fl. 74

Entretanto, por se tratar de discussão atinente a obrigação acessória relativa à Contribuição para o PIS e à COFINS, em respeito ao disposto no inciso IV do artigo 4º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator